CAPA DE PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS – PI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2023 **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2023 – CPL** Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, em conformidade com as especificações e condições constantes no TR.
FAVORECIDO: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **35.542.612/0001-90**
Prazo de Execução e Vigência: vigência imediata, doze meses
VALOR: **Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado**
FUNDAMENTAÇÃO: art. 25, II, da Lei n. 8666/93

MEMORANDO SMADM 391/2023

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Da: Agildo Medeiros de Sousa
Secretário Municipal de Administração

Para: **Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho**
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Considerando a necessidade da Administração Pública, solicitamos a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI,** capacitado para tal serviço tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública.

Considerando a atuação de profissionais dotados de conhecimentos específicos que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos especializados objeto do presente, dessa maneira, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da área mais recomendável para os interesses da Gestão Pública.

Considerando que a notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo com formação na área específica, ampla experiência e conhecimento da área pública, desempenho anterior, organização, técnica e resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação das necessidades.

Nesse contexto solicitamos a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, em conformidade com as especificações e condições constantes no TR, fortalecendo os princípios da eficiência e da economicidade, fortalecendo os princípios da eficiência e da economicidade.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Existe a necessidade de vindicar em juízo em nome dessa municipalidade a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de

ser repassados aos Cofres dessa Administração em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Currais, 17 de maio de 2023

_____

Agildo Medeiros de Sousa
Secretária Municipal de Administração

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem como finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI** pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência, observadas condições estabelecidas e a legislação específica relativa ao objeto da licitação, sem prejuízo das regras impostas pela legislação pertinente**.**

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Existe a necessidade de vindicar em juízo em nome dessa municipalidade a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

3. DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

a) vindicar em juízo em nome dessa municipalidade a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

a) Nome; Endereço; CNPJ; Inscrição Estadual/Municipal.
b) Deverá ser organizada por lote, descrevendo todos os preços por item de acordo com o objeto devendo a negociação ocorrer por menor preço por item, e ratificação por item embora a contratação possa ser por lote ou por itens do lote a fim de atender e otimizar o empenhamento das despesas em atendimento a necessidade pontual da contratante.
c) Prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.
d) A proposta que omitir o prazo de validade será considerada como válida pelo período de 60 (sessenta) dias.
e) O valor a ser cotado deve levar em consideração o (Anexo I), em moeda corrente nacional, algarismo e/ou por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro que deve ser

assumido pelo potencial contratado ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, fretes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da licitação de acordo com detalhes contidos no respectivo Anexo I.

f) Não é facultado ao licitante cotar todos, alguns, ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste TR.
g) As propostas deverão ser apresentadas contemplando os quantitativos fixados, conforme anexo I, não sendo permitidas ofertas com quantitativo inferior.
h) O licitante deverá demonstrar na sua proposta, quantidade, e demais informações a fim de viabilizar as requisições demandadas respeitadas a forma e condições estabelecida no Termo de Referência.
i) O preço cotado permanecerá fixo e irreajustável pelo período do contrato, exceto quando confirmado motivo justo para revisão ou atualização, na forma que determina a legislação.
j) Será considerada vencedora a empresa cuja proposta contenha o menor valor global dos itens cotados, visando facilitar o abastecimento dos veículos, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência.

5. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO E DA QUANTIDADE ESTIMADA

ANEXO I: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI** pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência**.**

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRTIVO	PERIODO ESTIMADO	VALOR ESTIMADO MENSAL EM R$
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS -		

	PI		
	VALOR TOTAL A SER CONTRATADO		

6. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 A prestação de serviço ocorrerá "in loco", semanalmente, e através das ferramentas de comunicação disponíveis, a exemplo de telefone, e-mail, etc.
6.2 Serão sempre realizados levantamentos das demandas de forma a manter sempre controlada. Como instrumento de orientação, utilizar-se- os relatórios e notas técnicas.

7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses;
7.2. O período de vigência do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo este ser rescindido ou ter seu prazo prorrogado na forma do inciso II do artigo 57 da Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na forma da legislação.

8.2. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto contratado;

8.3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato ou em legislação específica;

8.4. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.5. Em tudo agir, segundo as diretrizes e legislação específica, cumprindo rigorosamente a legislação fiscal e trabalhista.

8.6. Assumir inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto

deste Contrato, diretamente por seu preposto e/ou empregado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento feito pelo CONTRATANTE.

8.7. Retirar a nota de empenho quando notificado, (ou documento equivalente) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável a critério do órgão ou entidade contratante, sob pena de decair do direito à contratação e incidir nas penalidades previstas neste edital.

8.8 Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 CONTRATANTE, durante a vigência do respectivo Contrato, compromete-se a:

a) Proporcionar todas as facilidades para a CONTRATADA executar o fornecimento do objeto do presente Termo de Referência.

b) Comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do instrumento de Contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas, no Termo de Referência;

c) Notificar previamente à CONTRATADA, quando da aplicação de penalidades;

d) Proceder consulta "*online*" a fim de verificar a situação cadastral da CONTRATADA no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, devendo o resultado dessa consulta ser impresso, sob a forma de extrato, e juntado aos autos, com a instrução processual necessária;

e) Efetuar o pagamento quando da sua contratação, os prazos e as condições estipuladas neste TR.

f) Promover por meio de servidor (es) especialmente designado, o acompanhamento e a fiscalização do contrato sob os aspectos quantitativos e qualitativos, dando aceite observando o detalhamento contido neste TR ou devolvendo para substituição, os que porventura não atenderem as descrições e especificações exigidas, sem ônus para a CONTRATANTE.

g) Fornecer ao contratado todas as informações relacionadas com o objeto conforme descrições e especificações deste TR;

h) Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à entrega/execução do objeto, em especial, aplicação de sanções, alterações e revisões da mesma;

i) Promover o gerenciamento do Contrato, efetuando as necessárias atualizações;

j) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

k) Aceitar ou recusar os motivos alegados pela CONTRATADA para figurar caso fortuito ou de força maior, dando, por escrito, razões de sua eventual aceitação ou recusa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do recebimento dos documentos de comprovação;

l) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado, conforme Decreto nº 15.093 de 21 de fevereiro de 2013;

10. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

a) O pagamento será creditado em favor do fornecedor, em conta corrente até o 30º (trigésimo) dia a contar da data em que for atestada a entrega/execução dos serviços definidos pelo servidor designado pela Prefeitura, com apresentação da Nota fiscal.

b) Caso o início da vigência contratual não coincida com o início do respectivo mês, nesse mês e no último mês de vigência os valores serão rateados proporcionalmente aos dias do mês em curso.

c) **O pagamento será feito por meio de depósito bancário em conta a ser indicada pelo contratado** cuja ordem bancária dará quitação ao pagamento e, nos termos da lei, será debitado do valor devido, referente ao fornecimento de produtos e demais contratações, os valores relativos aos tributos e contribuições sociais;

d) Já deverão estar incluídas no preço total todas as despesas, tributos e demais encargos indispensáveis ao perfeito cumprimento das obrigações.

e) Para fins de pagamento ainda será solicitada a apresentação das certidões negativas de débito relativas ao FGTS, CND (Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social emitida pelo INSS), Certidão conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Estaduais e Municipais, sendo que as mesmas deverão sempre apresentar data de validade posterior à data de emissão das respectivas Notas Fiscais. **Na ocorrência de rejeição da(s) Nota(s)Fiscal(is), motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.**

f) Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração de preços ou a compensação financeira.

Currais, 17 de maio de 2023

_____

Agildo Medeiros de Sousa
Secretária Municipal de Administração

De acordo. Aprovo o Termo de Referência nos moldes delineados, à vista de todo o detalhamento descrito no referido documento e encaminho à Coordenadoria de Licitação, caso, para as providências devidas e demais procedimentos.

_____

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal

ANEXAR

- **PESQUISA DE MERCADO**
- **DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, com maior detalhamento no Termo de Referência.

2 - JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO

É justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados art. 13, conforme disposto no art. 25, II, c/c o Art. 13, Inciso III, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, com profissionais, ou, empresas de notória especialização. Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou, conjuntamente, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca (pessoal ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. O serviço, em questão, exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual. Em tal hipótese verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições.

3 - RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE - ART 26, II DA LEI 8.666/93

Conforme determina a Lei 8.666/93, artigo 26, inciso II, a empresa que presta serviço no campo de sua especialidade, conta com vasta experiência decorrente de seu desempenho anterior, conforme exige o art. 25, § 1º, no que tange possuir um conhecimento e experiencia de natureza singular, estes dedicados exclusivamente na área da assessoria e consultoria em licitações, esta experiência garante a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, à notória especialização que deve acompanhar aqueles que buscam a excelência.

Vale mencionar que se trata de uma empresa renomada e com solidez no mercado na área de ASSESSORIA E CONSULTORIA, sempre executando com êxito todos os contratos já firmados, conforme faz prova através dos atestados de capacidade técnica e diversos contratos firmados com outros órgãos públicos, comprovando, assim, a sua especialidade decorrente de desempenho anterior.

No que concerne à notória especialização, o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, assim nos assevera:

“A notória especialização não é causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado.

Nos casos de singularidade de objeto, a administração contratará terceiros por não dispor de recursos humanos para atender às próprias necessidades. A contratação dar-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos.

A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga a especialização e a notoriedade.

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação de que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concurso ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar o sujeito apresenta qualificação pois é necessário que esse juízo seja exercitada pela Comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais do setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização."

À luz dos ensinamentos trazidos acima e pela análise da documentação juntada em anexo, referente a qualificação profissional vinculada ao contratado verifica-se que o profissional apresenta especialização.

4 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Estima-se para a contratação do presente objeto o valor total de Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado.

Currais (PI), em 23 de maio de 2023

_____

Agildo Medeiros de Sousa
Secretária Municipal de Administração

MEMORANDO GAB Nº 392/2023 Currais – PI, 23 de maio de 2023.

Exmo(a). Sr(a).
Tatiara Moreira dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

Assunto: Solicitação de Dotação Orçamentária – Artigo 14, da Lei n° 8.666/93 e Artigo 167 da CF/88.

Atendendo a solicitação do Secretário (a) Municipal de Administração solicito a Emissão de documento informando a existência de Dotação e Recursos Financeiros para atender a despesa da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI** junto a esta Prefeitura.

Atenciosamente,

_____
Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal

Memorando SMFINANÇAS Nº 393/2023

Exmo. Senhor
Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal
Gabinete do Prefeito
Currais – PI

ASSUNTO: Dotação Orçamentária – Artigo 14, da Lei n° 8.666/93 e Artigo 167 da CF/88.

Atendendo a solicitação do Gabinete do Prefeito Municipal levo ao conhecimento da Vossa Excelência, que consta da Lei Orçamentária em vigor disponibilidade para efetivar a citada contratação, que correrá por conta dos recursos do FPM e/ou Recursos Próprios, ICMS, FEP, 04.122.0004.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito 04.122.0004.2006 - Manutenção da secretaria de Administração. Fontes de Recursos; FPM, ICMS, ISS, etc; 3.90 -39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

.

Currais – PI, 23 de maio de 2023.

Atenciosamente,

_____

Tatiara Moreira dos Santos
Secretária Municipal de Finanças

DESPACHO

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
Maria das Mercês Mourão de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Currais - PI

Assunto: Autorização e Solicitação Parecer Jurídico Art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

Senhor(a) Presidente da CPL,

Em atendimento à solicitação feita pelo(a) Ilmo(a). Senhor(a) Secretário(a) de Administração, AUTORIZO a Comissão Permanente de Licitação a proceder à abertura do procedimento licitatório na modalidade cabível, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, ao tempo que solicito providenciar parecer jurídico sobre a contratação, cumprindo todas as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Currais – PI, 24 de maio de 2023.

_____
Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Aos 24 dias do mês de maio de 2023, procedemos a Autuação deste processo administrativo, que deu origem ao procedimento de Licitação, nas condições abaixo:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 110/2023 CPL - PMC
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO: 026/2023
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal 8.666/93

DA CONCLUSÃO

Desta Forma, eu **Maria das Mercês Mourão de Sousa**, presidente da Comissão de Licitações, autuei, protocolei e numerei, contendo a autorização para a instauração do Processo Administrativo, com indicação do seu objeto, nós temos da lei 8.666/93.

Maria das Mercês Mourão de Sousa
Presidente da Comissão de Licitações

MAPA COM ESTIMATIVA DE PREÇO

ITEM	DESCRTIVO	QUANT: MESES*	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI	12	Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado

_____

Maria das Mercês Mourão de Sousa
PRESIDENTE DA CPL

JUSTIFICATIVA DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2023 – CPL

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, em conformidade com as especificações e condições constantes no TR.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, II, da Lei n. 8666/93.

Excelentíssimo Prefeito,

A Comissão de Licitação, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o resultado da análise documental referente a este procedimento.

O Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Provocação e Justificativa da necessidade da Contratação;
- Termo de Referência;
- Proposta de Preço;
- Documentação da Empresa;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;
- Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação

RELATÓRIO

A Comissão de Licitação analisou da documentação constante nos autos deste procedimento.

Em face da necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência.

Verifica-se nos autos a **AUTORIZAÇÃO** do Prefeito Municipal, no qual requer a continuidade e prosseguimento do processo, nos termos da Lei nº 8.666/93, ressaltou que a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** estima o valor total, com base no orçamento de melhor valor apresentado, em **Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado,** estando condizente com valor de mercado local e nacional.

A Administração Pública é regida por princípios e regras, os quais devem ser fielmente cumpridos, sendo permitido à administração atuar apenas no que a lei permite. São princípios que devem ser observados: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos supra-princípios supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público.

I – **ABERTURA:**

Considerando a solicitação da diretoria administrativa:

> Considerando a necessidade da Administração Pública, solicitamos a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI,** capacitado para tal serviço tem como intuito primordial atender a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI.
>
> Considerando a atuação de profissionais dotados de conhecimentos específicos que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos especializados objeto do presente, dessa maneira, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da área mais recomendável para os interesses da Gestão Pública.
>
> Considerando que a notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo com formação na área específica, ampla experiência e conhecimento da área pública, desempenho anterior, organização, técnica e resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação das necessidades.
>
> Nesse contexto solicitamos a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, em conformidade com as especificações e condições constantes no TR, fortalecendo os princípios da eficiência e da economicidade, fortalecendo os princípios da eficiência e da economicidade.

Por ordem do Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Currais, Sr. Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho. é instaurada nesta presente data, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE**

FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI, em conformidade com as especificações e condições constantes no TR**.**

II – DO ESTUDO DO TEMA E DO DIREITO

II.1 – Obrigatoriedade da licitação

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris:*

> *"Art. 37 - omissis;*
>
> *.....*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescidos).*

E na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n. º 8.666/93, no seguinte teor:

> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**". (grifos acrescidos).*

III.2 – Excepcionalidade: Dispensa /Inexigibilidade De Licitação

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Os serviços prestados por assessores, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> *III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES, a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

> Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta do profissional tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de assessoria, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de profissional notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A Constituição da República, com a Emenda Constitucional nº 19/98, incluiu o ***PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA***, como princípio constitucional expresso no *caput* do art. 37, dentre os outros quatros princípios basilares da Administração Pública, já contemplados pelo Poder Constituinte Originário, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

O princípio em foco, ou seja, o **Princípio da Eficiência** apresenta aspectos peculiares quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, quando exige que este **seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos**.

No presente processo, a **inexigibilidade de licitação** se mostra o meio mais *eficiente* para se alcançar a finalidade do ato administrativo, qual seja: a preponderância do interesse público na prestação de serviços de boa qualidade pelo Estado.

Outro fundamento que merece ser ventilado é o ***PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS*** que é um princípio constitucional implícito, decorrente do regime de direito público a que eles (serviços públicos) estão sujeitos.

A aplicação desse princípio redunda no conceito de **Serviços Públicos Adequados**, consagrados na Constituição da República no art. 175, parágrafo único, inc. IV e no Art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei 8987/95:

> *"**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> ***Parágrafo único.** A lei disporá sobre:*
>
> ***IV** - a obrigação de manter **serviço adequado**;*
>
> ***Art. 6º**, parágrafo primeiro, da Lei 8987/95 - Toda concessão ou permissão pressupõe **a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> ***§ 1º Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.* (Todos os grifos dos dispositivos citados são nossos).

Nesse caso, há a possibilidade de inobservância do *princípio da continuidade dos serviços públicos* se não for providenciada a Contratação Direta por **inexigibilidade de licitação** de empresa especializada no atendimento do serviço solicitado.

Diante do que foi visto, sobre o estudo dos fatos e do direito no caso em questão, verificamos a perfeita integração da norma ao caso concreto, mostrando-se satisfeitas as condições **essenciais** para o caso de dispensabilidade de licitação, facultando à Autoridade Competente a **inexigibilidade de licitação** pelos motivos e fundamentação legal invocada.

III- RAZÃO DA ESCOLHA DAS EMPRESAS CONTRATADAS

A Prefeitura Municipal de Currais**,** por meio da Diretoria Administrativa, conforme se depreende da documentação coligida aos autos, **escolheu a pessoa jurídica abaixo citada, em razão de tratar empresa com o MELHOR PREÇO PARA O SERVIÇO COTADO** do objeto requerido nessa a **Inexigibilidade** de Licitação.

Nº	PESSOA JURÍDICA	CNPJ	VALOR TOTAL
1.	**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**	35.542.612/0001-90	**Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado**

Cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação de regularidade fiscal e jurídica da escolha em apreço, demonstrando **REGULARIDADE** na documentação apresentada.

IV- JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A secretaria de Administração, anexou ao TR a proposta, sendo o valor total da aquisição de **Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado,** referente à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em que atestou estarem em conformidade com as pesquisas de preço.

V-- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Currais.

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93 apresentamos a presente Justificativa para apreciação da Autoridade Superior.

_____

Maria das Mercês Mourão de Sousa
PRESIDENTE DA CPL

MEMORANDO CPL Nº 394/2023

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

Procuradora Geral do Município
Currais - Pi

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico

Prezado(a) Senhor(a),

Solicitamos parecer jurídico referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI, através do Processo Administrativo nº 110/2023, Modalidade: Inexigibilidade nº 026/2023, informamos que as despesas correrão por conta dos recursos do FPM e/ou Recursos Próprios, ICMS, FEP, 04.122.0004.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito 04.122.0004.2006 - Manutenção da secretaria de Administração. Fontes de Recursos; FPM, ICMS, ISS, etc; 3.90 -39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

Devido à complexidade Jurídica no sentido da contratação com base na Lei nº 8.666/93, indagamos esta Procuradoria para consulta sobre a legalidade da contratação com dispensa de licitação, sendo o parecer favorável pedimos ainda análise da Minuta Contratual.

Anexamos a este processo, minuta do Contrato para ser analisada.

Currais – PI, 25 de maio de 2023.

_____

Maria das Mercês Mourão de Sousa
Presidente da CPL

MINUTA DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE 0XXX/2023

CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS Nº XXXXXXXXXXXXXXX/2023.

CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO CURRAIS E O XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (PI),** com sede na Rua Manoel Paredes, SN, Centro, Currais - PI inscrita no CNPJ n.º 01.612752/0001-76, neste ato representada pelo seu Prefeito **RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO**, que este subscreve, aqui simplesmente denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº_____, com estabelecimento na _____, Bairro _____, na cidade _____, doravante denominada Contratada, representada neste ato por _____, (nacionalidade, estado civil, profissão), portador da CI sob o RG nº_____, expedida pela SSP/_____, e inscrito no CPF nº_____, residente e domiciliado na Rua _____ Nº_____, Bairro _____, na Cidade de _____,, doravante denominado(a) simplesmente de **CONTRATADO(A**), ajustam o presente contrato de "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1.3 O prazo para o início da realização dos serviços objeto deste contrato pela CONTRATADA será de até 2 (dois) dias, contados imediatamente ao recebimento da Ordem de Serviços.

1.4. A CONTRATANTE reserva-se o direito de aumentar ou reduzir o valor inicial atualizado do Contrato em até 25% (vinte e cinco por cento), previsto no parágrafo 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sem que dessa decisão caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

3.1. O CONTRATANTE e a CONTRATADA vinculam-se plenamente ao presente contrato, a Inexigibilidade nº .../2023, bem como à proposta firmada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Processo Administrativo Nº ____/2023 e são partes integrantes e complementares deste Contrato, independentemente de transcrição

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

3.2. Efetuar a realização dos Serviços, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos.

3.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos

3.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data de início, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação

3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

3.6. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato

3.7. A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017

3.8. Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da contratante;

3.9. Fornecer, sempre que solicitado pela contratante, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços realizados provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

4.2. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido.

4.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado.

4.4. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente aos serviços realizados do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

4.5. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão executados com atendimento diário ao CONTRATANTE, sendo medido pela produção, demonstrada através de relatórios mensais apresentados, à Secretaria Municipal da Saúde, os quais servirão para o atesto do pagamento a ser efetuado à (o) CONTRATADA (O).

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DO CONTRATO

6. 1. Este contrato vigorará a partir de sua assinatura por 12 (doze) meses, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1. O valor total a ser pago pelos serviços prestados é de R$ XXXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).

7.2. O pagamento será efetuado em XX (XXX) parcelas mensais no valor de R$ XXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXX) mediante crédito em conta da Contratada, cuja conta será indicada pela mesma, em até 30 dias do recebimento da fatura, devendo a respectiva fatura discriminativa ser entregue à Prefeitura até o último dia útil de cada mês, prorrogando-se a data de pagamento, sem ônus ou acréscimos, na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura, da seguinte forma.

7.3. Caso seja constatado erro ou irregularidade na Nota Fiscal, o Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-la, com a justificativa da parte que considerar indevida.

7.4. Fica expressamente estabelecido que o preço acima estão incluídos todos os custos diretos e indiretos requeridos para a execução do objeto especificado na clausula primeira deste instrumento, constituindo-se na única remuneração devida;

7.5. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1. Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, ou no seu prazo final, ou por inobservância de qualquer de suas cláusulas, quando ocorrerá justa causa, não cabendo neste último caso, nenhuma indenização à parte que der causa e, rescindindo-se o presente antes de seu término aqui estipulado, e por acordo das partes, nada é devido por uma parte à outra, a não ser tão somente o saldo de valor referente a serviços até então realizados.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta de dotação apropriada na Secretaria Municipal de XXXXXX, no elemento de despesa XXXXXXX0 – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – Pessoa Jurídica na atividade: Projeto Atividade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A execução do presente Contrato será fiscalizada por Servidor Designado pela Prefeitura Municipal de Currais através de ato de portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO **–** O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

11.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a prévia defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

MINUTA

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de aplicação de multas, o CONTRATANTE observará o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato por descumprimento de qualquer cláusula contratual ou da Pregão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DOS CASOS DE RESCISÃO

12.1. O presente contrato será rescindido excepcionalmente, por quaisquer dos motivos dispostos no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, sob qualquer uma das formas descritas no artigo 79 da mesma lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de rescisão administrativa decorrente da inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATADA não terá direito a espécie alguma de indenização, sujeitando-se às consequências contratuais e legais, reconhecidos os direitos da Administração, assegurada a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1 O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

MINUTA

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Jesus para dirimir quaisquer dúvidas regidas na execução deste contrato administrativo celebrado com inexigibilidade de licitação na forma do que dispõe o artigo 25 combinado com o artigo 13 da Lei Federal nº 8.666.

E, por estarem justos e contratados: CONTRATADO (A) e CONTRATANTE assinam este termo de Contrato, juntamente com as testemunhas presentes, emitido em três (03) vias de igual teor.

.....(PI), ...de ..... de 2003.

_____

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

_____

.....
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____ CPF:

2. _____ CPF:

MINUTA

ANÁLISE TÉCNICA DOCUMENTAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 110/2023

INEXIGIBILIDADE 026/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA – INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO – PROSSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I – PRELIMINAR

O cerne sub examine trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços técnicos profissionais em favor desta Prefeitura Municipal, a qual, devidamente justificada, de plano, determinaram a instauração do presente feito.

Compulsando os autos constata-se que o particular apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato das suas propostas de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, resultando que seja devidamente autorizado a deflagração do presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DO MÉRITO

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de serviços de assessoria e consultoria na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

A enumeração do art. 25 e art. 13 exemplificativa, permite a contratação direta na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso concreto comportar. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, desde que respaldado na Lei.

Nesse sentido Marçal Junten Filho, explica:

> A maior utilidade do elenco do art. 13 se relaciona com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como visto, o art.

> 25, II, da Lei 8.666/93 determina que se configure hipóteses de inviabilidade de competição nos casos dos serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13. **Ora, seria irrelevante afirmar que o elenco do art. 13 seria exaustivo, eis que o caput do art. 25 é exemplificativo. Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, II, mas diretamente com base no caput do dito artigo.**

A lei nº 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 25).

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços jurídicos.

In casu, enquadra-se o contador, o médico, o advogado, e outras profissões, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução.

Vejamos:

> **Súmula do TCU nº 264/2011**
> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula do TCU nº 252/2010

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II.

Demonstração que os serviços pretendidos possuem natureza singular, incomum, e que serão prestados por empresa ou profissionais de notória especialização.

Representação apontou supostas irregularidades em contratações de escritórios de advocacia, sem licitação, efetuadas por diversos conselhos de representação profissional do estado do Paraná, com fundamento nos comandos contidos no art. 25, II, c/c art. 13, da Lei n. 8.666/1993. O Tribunal, por meio do Acórdão nº. 1.886/2007, após considerar as razões de justificativas de vários agentes, impôs sanção a responsáveis dessas entidades, por considerar ilegais tais contratações. Em seguida, porém, decidiu anular apenação imposta a um desses agentes, em razão de violação da garantia do contraditório. O Tribunal determinou, então, a realização de audiência de ex-Diretor do Conselho Regional de Contabilidade daquele estado. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator ressaltou ser possível, em tese, a contratação direta dos citados serviços, com suporte no que dispõe o art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, por estar abrangida pelo art. 13 dessa mesma lei (“serviços técnicos profissionais especializados”).

> Entretanto, para isso ocorra, seria indispensável demonstrar que o serviço contratado possui natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. E mais: "A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)" - grifou-se. Não se demonstrou, porém, que as causas judiciais que constituíram objeto da contratação se revestiam de tais peculiaridades. Acrescentou o relator que a existência de parecer da assessoria jurídica da autarquia respaldando a contratação, por si só, não é capaz de isentar o citado agente de responsabilização, consoante se depreende de orientação contida em diversas decisões do TCU. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, o Tribunal decidiu aplicar ao responsável multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.528/2010, 1.736/2010, 2.748/2010 e 179/2011 do Plenário, e 4.420/2010".

No caso sub examine, há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios expertos em advocacia e assessoria e consultoria pública municipal e administrativa são restritos.

E ainda, não se busca na contratação do profissional técnico o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço, pelo profissional eleito.

Nesse sentido, vale ressaltar trecho de artigo publicado por Alice Gonzales Borges, que também pode ser aplicado aos profissionais contabilistas, quando assim assevera:

> "O exercício da advocacia não se compadece com a competição entre profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29)".

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no ADC n° 45, que de forma salutar explicou, in verbis:

> "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado" .

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, ao invocar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

Mas reconheceu que, apesar dessa autorização, "é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação" estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

Assim, entendeu que a contratação direta de serviços de advocatícios e contábeis — prevista pelo artigo 26 da lei das licitações — deve observar as exigências formais e de publicidade contidas na lei, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

Barroso também definiu que é preciso que a Administração "demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional".

Certamente, como bem apontado pelo insigne Ministro do Excelso Pretório, a confiabilidade no serviço em questão é requisito que deve ser considerado no ato da contratação, porquanto um contador e ou outro profissional, como o advogado, por ex., que não atue de forma contundente não só em causas ordinárias, mas também nas ações que requerem experiência, como aquelas típicas da assessoria e consultoria Pública/Municipal, não terá a confiabilidade da Administração para promovê-las.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Portanto, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre os artigos 25 e 13 da Lei 8.666/93 deixa claro e pacífico que a contratação de serviços técnicos para contabilidade, pode perfeitamente ser realizada mediante o expediente da inexigibilidade de licitação.

Veja-se que o art. 13 da Lei 8.666/93 estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (inciso III) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do art. 25, qual seja, a inviabilidade de competição que, em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento no inciso II do preceptivo em causa, além de outras que se apresentarem às quais deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas.

Quando diversos profissionais e/ou pessoas jurídicas puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mais o produto do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

III - CONLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame opino pela PROCEDÊNCIA, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo

Currais – PI, 26 de maio de 2023

_____

DESPACHO

De: Comissão Permanente de Licitação

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho através deste, encaminhar o Processo Administrativo 110/2023, referente à Inexigibilidade de Licitação n° 026/2023, e Parecer Jurídico sobre o mesmo, para que seja apreciado, RATIFICADO, e após isto, que se tomem as providências inerentes, visando a sua finalização.

Currais - PI (PI), 26 de maio de 2023

_____

Maria das Mercês Mourão de Sousa
Presidente C. P. L

RATIFICAÇÃO

Currais (PI), 29 de maio de 2023.

Mediante este instrumento e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, venho **RATIFICAR**, o Processo Administrativo 110/2023, alusivo à Inexigibilidade de Licitação nº 026/2023, que visa à contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**,** inscrito(a) no CNPJ: 35.542.612/0001-90, **Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado**, pela **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

_____

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal

CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 110/2023

INEXIGIBILIDADE 026/2023

CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS Nº 2905202301/2023.

CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO CURRAIS E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS (PI),** com sede na Rua Manoel Paredes, SN, Centro, Currais - PI inscrita no CNPJ n.º 01.612752/0001-76, neste ato representada pelo seu Prefeito **RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO**, que este subscreve, aqui simplesmente denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 35.542.612/0001-90, com estabelecimento na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife - PE, representada neste ato por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, empresário, doravante denominada **CONTRATADO**, ajustam o presente contrato de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI", com inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso III do artigo 13, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, que será regido pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Objetiva o presente **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TITULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI**, compreendendo:

1.2. Para todos os efeitos legais, para melhor caracterização dos serviços, bem assim para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, com todos os seus Anexos, especificações, além dos seguintes documentos:
a) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2023, Inexigibilidade nº. 026/2023.
b) Termo de Referência
c) Proposta da Contratada

1.3 O prazo para o início da realização dos serviços objeto deste contrato pela CONTRATADA será de até 2 (dois) dias, contados imediatamente ao recebimento da Ordem de Serviços.

1.4. A CONTRATANTE reserva-se o direito de aumentar ou reduzir o valor inicial atualizado do Contrato em até 25% (vinte e cinco por cento), previsto no parágrafo 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sem que dessa decisão caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

3.1. O CONTRATANTE e a CONTRATADA vinculam-se plenamente ao presente contrato, a Inexigibilidade nº 026/2023, bem como à proposta firmada pela CONTRATADA. Esses documentos constam do Processo Administrativo Nº 110/2023 e são partes integrantes e complementares deste Contrato, independentemente de transcrição

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

3.2. Efetuar a realização dos Serviços, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos.

3.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos

3.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data de início, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação

3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

3.6. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato

3.7. A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017

3.8. Empregar mão-de-obra especializada, trabalhadores e serviços em quantidades suficientes para atender as demandas da contratante;

3.9. Fornecer, sempre que solicitado pela contratante, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços realizados provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

4.2. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido.

4.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado.

4.4. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente aos serviços realizados do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

4.5. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços serão executados com atendimento diário ao CONTRATANTE, sendo medido pela produção, demonstrada através de relatórios mensais apresentados, à Secretaria Municipal da Administração, os quais servirão para o atesto do pagamento a ser efetuado à (o) CONTRATADA (O).

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DO CONTRATO

6. 1. Este contrato vigorará a partir de sua assinatura por 12 (doze) meses, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado,

nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1. O valor total a ser pago pelos serviços prestados é de Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado.

7.2. O pagamento será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado mediante crédito em conta da Contratada, cuja conta será indicada pela mesma, em até 30 dias do recebimento da fatura, devendo a respectiva fatura discriminativa ser entregue à Prefeitura até o último dia útil de cada mês, prorrogando-se a data de pagamento, sem ônus ou acréscimos, na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura, da seguinte forma.

7.3. Caso seja constatado erro ou irregularidade na Nota Fiscal, o Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-la, com a justificativa da parte que considerar indevida.

7.4. Fica expressamente estabelecido que o preço acima estão incluídos todos os custos diretos e indiretos requeridos para a execução do objeto especificado na clausula primeira deste instrumento, constituindo-se na única remuneração devida;

7.5. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1. Este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, ou no seu prazo final, ou por inobservância de qualquer de suas cláusulas, quando ocorrerá justa causa, não cabendo neste último caso, nenhuma indenização à parte que der causa e, rescindindo-se o presente antes de seu término aqui estipulado, e por acordo das partes, nada é devido por uma parte à outra, a não ser tão somente o saldo de valor referente a serviços até então realizados.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. FPM e/ou Recursos Próprios, ICMS, FEP, 04.122.0004.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito 04.122.0004.2006 - Manutenção da secretaria de Administração. Fontes de Recursos; FPM, ICMS, ISS, etc; 3.90 -39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A execução do presente Contrato será fiscalizada por Servidor Designado pela Prefeitura Municipal de Currais através de ato de portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO **–** O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

11.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA, garantida a prévia defesa e segundo a extensão da falta ensejada, as penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de aplicação de multas, o CONTRATANTE observará o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor estimado do contrato por descumprimento de qualquer cláusula contratual ou da Pregão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As multas poderão deixar de ser aplicadas em casos fortuitos ou motivos de força maior, devidamente justificados pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As multas aplicadas serão descontadas de pagamentos porventura devidos ou cobradas judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DOS CASOS DE RESCISÃO

12.1. O presente contrato será rescindido excepcionalmente, por quaisquer dos motivos dispostos no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, sob qualquer uma das formas descritas no artigo 79 da mesma lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de rescisão administrativa decorrente da inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATADA não terá direito a espécie alguma de indenização, sujeitando-se às consequências contratuais e legais, reconhecidos os direitos da Administração, assegurada a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1 O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela Administração Contratante, aplicando-se o que dispõe a Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Bom Jesus para dirimir quaisquer dúvidas regidas na execução deste contrato administrativo celebrado com inexigibilidade de licitação na forma do que dispõe o artigo 25 combinado com o artigo 13 da Lei Federal nº 8.666.

E, por estarem justos e contratados: CONTRATADO (A) e CONTRATANTE assinam este termo de Contrato, juntamente com as testemunhas presentes, emitido em três (03) vias de igual teor.

Currais (PI), 29 de maio de 2023.

_____

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

_____

Bruno Romero Pedrosa Monteiro
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____ CPF:

2. _____ CPF:

EXTRATO DE CONTRATO 2905202301/2023

INEXIGIBILIDADE n.º 026/2023

N.º DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS A TÍTULO DE FUNDEF PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI

CONTRATADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.542.612/0001-90

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: FPM e/ou Recursos Próprios, ICMS, FEP, 04.122.0004.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito 04.122.0004.2006 - Manutenção da secretaria de Administração. 3.3.90-39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

VALOR GLOBAL: Será pago o valor de R$ 0,12 (doze centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado

PRAZO DE VIGÊNCIA: 29/05/2023 a 29/05/2024

DATA DE ASSINATURA: 29 de maio de 2023

_____

Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho
Prefeito Municipal